

Acórdão: 17.588/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115272-85
Impugnante: M.S. Atacadista e Distribuição Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Ribeiro/Outros
PTA/AI: 02.000207840-89
Inscr. Estadual: 186.209138.0035
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido, pois este se encontrava na sede do Emitente, apesar dos carimbos dos Postos de Fiscalização em seu corpo. Exigiu-se apenas a multa isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75, uma vez que a nota fiscal fora escriturada no livro Registro de Saídas da Autuada. A multa isolada foi majorada em 100% nos termos do art. 53, § 7º, da mesma Lei. Os argumentos impugnatórios não se fizeram acompanhar de provas documentais. A multa isolada aplicada deve ser adequada ao percentual de 15% previsto no § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, sendo que sobre tal valor deve incidir a majoração de 100%. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Segundo o relatório do Auto de Infração, em ação realizada no estabelecimento, verificou-se que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 005.844, encontradas no estabelecimento, foram entregues sem documentação fiscal, pois a nota fiscal estava no estabelecimento emitente e continha carimbos de Postos Fiscais de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Como a nota fiscal foi escriturada no livro Registro de Saídas da autuada, exigiu-se apenas a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43, juntando os documentos de fls. 44/47.

Cientificada dos documentos juntados pelo Fisco, a Autuada se manifesta às fls. 52/53 e novamente o Fisco às fls. 55/56.

Às fls. 67 o Fisco reformula o crédito tributário para adequar a multa isolada à nova redação do art. 55, da Lei 6763/75, dada pela Lei 15.956/05.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal nº 005.844, emitida pela Autuada e destinada à sua filial do Rio de Janeiro, apesar dos carimbos de Postos Fiscais em seu corpo, se encontrava na sede do estabelecimento emitente. Como a nota fiscal foi escriturada no livro Registro de Saídas da Autuada, exigiu-se apenas a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em face da constatação da mais de uma reincidência para a Autuada, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei 6763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal em questão foi emitida pelo estabelecimento autuado, onde se encontrava quando da ação fiscal e se destinava ao estabelecimento filial estabelecido no estado do Rio de Janeiro.

Em sua peça de defesa, a Impugnante nega que as mercadorias tenham sido entregues sem documentação fiscal e afirma que a nota fiscal nº 005.844 se encontrava em seu estabelecimento porque a sua contabilidade é centralizada. Para comprovar sua assertiva junta declaração da Sra. Marilda Aparecida de Oliveira Araújo (fl. 20), que afirma que faz a escrituração e registro contábil de todo o documentário fiscal da empresa, abrangendo matriz e filial. Acrescenta que todos os documentos da filial do Rio de Janeiro são remetidos, via malote, para a matriz.

O Fisco, contrapondo os argumentos impugnatórios, afirma que a filial do Rio de Janeiro tem contador próprio e que a Sra. Marilda tem escritório profissional em endereço diferente da empresa autuada e que, portanto, não há razão para que o documento estivesse na sede da empresa.

Ao se manifestar sobre as questões postas pelo Fisco, a Autuada requer a produção de prova pericial para comprovar que a nota fiscal nº 005.844 foi lançada no livro Registro de Entradas da filial do Rio de Janeiro.

A perícia requerida revela-se totalmente impertinente e tem caráter protelatório (art. 116, inciso IV, da CLTA/MG), pois refere-se a questão que não envolve conhecimento técnico específico e principalmente porque a questão posta poderia facilmente ser solucionada pela própria Autuada, uma vez que o livro que se requer pertence à sua filial.

Quanto ao mérito das exigências fiscais, impõe-se observar que as alegações da Autuada são pertinentes e plausíveis, mas não se encontram comprovadas nos autos.

A Autuada não logrou comprovar que a nota fiscal nº 005.844 estivesse em seu estabelecimento para fins de escrituração, pois para tanto apresentou apenas a declaração da Sra. Marilda, dissociada de qualquer outro elemento probante.

Note-se que não foi encontrada nenhuma outra nota fiscal da empresa filial no estabelecimento autuado, matriz, mas tão somente a nota fiscal nº 005.844.

A Autuada também não provou que o documento em questão tenha sido escriturado no livro Registro de Entradas da filial, para tanto solicitou a produção de prova pericial.

Assim, remanesce a conclusão lógica de que as mercadorias foram entregues no estabelecimento filial do Estado do Rio de Janeiro sem documentação fiscal, já que esta se encontrava na sede do estabelecimento emitente.

Correta pois a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% em face das reincidências constatadas para a Autuada (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/11). Contudo, o percentual aplicado deve ser alterado, nos termos do § 3º do art. 55, da Lei 6763/75.

O Fisco reformulou o crédito tributário para adequar a multa ao mencionado dispositivo legal, mas o fez de forma incorreta. O percentual de 15% (quinze por cento) deve ser aplicado sobre o valor da operação, qual seja, R\$ 17.100,00 e sobre o resultado (2.565,00) é que deve incidir a majoração de 100% (cem por cento).

Assim, o crédito tributário total deve ser R\$ 5.130,00 e não R\$ 10.260,00 como demonstrado às fls. 67.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, para que sobre este resultado incida a majoração de 100% (cem por cento) por reincidências. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**